

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 66/2017
Arbitragem Necessária

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Demandante:

Demandada: União Velocipédica Portuguesa / Federação Portuguesa de Ciclismo

Contrainteressada: Autoridade Antidopagem de Portugal

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes e contrainteressada;

José Ricardo Gonçalves - Árbitro indicado pelo Demandante;

Sérgio Castanheira - Árbitro indicado pela Demandada;

Carlos Lopes Ribeiro - Árbitro indicado pela contrainteressada.

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste numa ação apresentada em sede de arbitragem necessária em via de recurso da "*Decisão Final*" tomada pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do Proc. n.º 05/17_UVP-FPC com data de 27 de Setembro de 2017.
2. No âmbito do processo supra referido, o Conselho de Disciplina, na sequência do parecer prévio obrigatório do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) (emitido ao abrigo do disposto no artigo 27.º n.º1, alínea a) da Lei 38/2012) condenou o Demandante nas penas cumuladas de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 anos e invalidação dos resultados obtidos na competição "*1.ª Taça Portugal sub 23*".
3. O fundamento da punição aplicada consistiu na deteção de substâncias proibidas no organismo do então Arguido (trimetazidina e efedrina) na sequência da realização de um controlo antidopagem no âmbito da prova designada "*1.ª Taça de Portugal de Sub23*".
4. Por discordar das sanções que lhe foram aplicadas, o Demandante peticiona nos presentes autos a respetiva anulação, ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, a redução do período de suspensão para apenas dois anos (iniciando-se a contagem no dia 22 de Maio de 2016).
5. Citada nos termos e para os efeitos do art. 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (doravante "*Lei do TAD*"), a Demandada apresentou a respetiva Contestação onde deduziu uma exceção de caducidade do direito de recurso do Demandante. Por seu turno, o Demandante apresentou a resposta a tal exceção nos termos e para os efeitos do art. 56.º, n.º 1 da Lei do TAD.

6. A contrainteressada foi igualmente citada nos termos e para os efeitos do art. 56.º, n.º 2 da Lei do TAD, não tendo apresentado qualquer articulado, sem prejuízo de ter designado árbitro.

7. A audiência de discussão e julgamento realizou-se no dia 21 de Fevereiro de 2018, tendo sido elaborada e notificada às partes a respetiva ata. As partes acordaram na subsequente apresentação das suas alegações por escrito nos termos e para os efeitos do art. 57.º, n.º 4 da Lei do TAD, o que fizeram nos termos legalmente previstos.

8. Note-se ainda que o Demandante apresentou um requerimento de apoio judiciário (n.º APJ181302/2017) na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos (art. 16.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho), o qual na presente data continua a aguardar decisão final.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em resumo, em prol da procedência do seu pedido, o Demandante deduziu os seguintes argumentos:

a) Da anulação ou redução das sanções aplicadas

1. O Demandante, após ter sido notificado da acusação por controlo antidopagem positivo, apresentou em 2 de Maio de 2017 a sua resposta escrita na qual esclareceu, em suma, que a presença das substâncias proibidas no seu organismo resultou de tomas realizadas para fins exclusivamente terapêuticos.
2. O Demandante sempre colaborou com o instrutor do processo e confessou a toma das substâncias proibidas.
3. Conforme resulta do relatório final apresentado pelo Conselho de Disciplina, o Demandante sempre demonstrou a sua preocupação em procurar explicar a sua atitude, alegando, de forma que mereceu a credibilidade do Conselho Disciplina, ter tomado as substâncias por motivos de doença e justificando a administração das mesmas com o desconhecimento da proibição legal.
4. O Demandante é atleta profissional e na época 2016 esteve inscrito na UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, como ciclista, sendo titular da licença nacional n.º
5. No dia 22 de Maio de 2016, o Demandante participou na prova designada “1.ª Taça de Portugal de Sub 23”.
6. Finda a prova, o Demandante foi sujeito a um controlo antidopagem (com o nome de código “Comporta”), no qual lhe foi recolhida uma amostra de urina com o n.º
7. A análise da amostra realizada no DoCoLab (Universiteit Gent), revelou a presença das seguintes substâncias proibidas:

- i) Trimetazidina (substância proibida pertencente à classe S4.5 da Portaria n.º 411/2015, de 26 de Novembro, que aprova a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos);
 - ii) Efedrina numa concentração de 32,7 mg/ml (estimulante que corresponde a uma substância não específica, que integra a categoria S6 da Portaria n.º 411/2015, de 26 de Novembro, que aprova a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos).
8. Nunca o Demandante ingeriu de forma consciente, intencional e deliberada aquelas substâncias logrando o aumento do seu rendimento desportivo.
9. Pelo contrário, no dia 22 de Maio de 2016, data da competição na prova “1.ª Taça de Portugal de Sub23”, o Demandante encontrava-se em estado de doença motivado por elevadas dificuldades respiratórias.
10. Atento o seu estado combalido, os problemas respiratórios que o assolavam e a proximidade da realização da prova, o Demandante, dias antes da competição, autoadministrou, diariamente, um comprimido designado “Trimetazidina Teva 35 mg” para melhoria dos sintomas respiratórios.
11. Tal medicamento foi-lhe entregue e sugerido por um familiar que o informou que seria indicado e específico para o tratamento de sintomas de cansaço, mal-estar, dores de cabeça e dificuldades respiratórias.
12. Quando o Demandante decidiu administrar os comprimidos de “Trimetazidina Teva 35 mg” tinha total desconhecimento de que a substância Trimetazidina seria proibida.
13. Como tal, agiu o Demandante com total falta de consciência de que estaria a ingerir uma substância proibida pela Autoridade Antidopagem de Portugal, conduta que se repercutiu de forma fatal e totalmente inesperada na sua vida profissional.
14. Acresce que, pese embora a ingestão da “Trimetazidina Teva 35 mg” dias antes da data da competição, o estado de saúde do Demandante não sofreu melhorias o que motivou que no dia da competição ingerisse um comprimido de “Efedrina Level” (na quantidade de 50 mg).
15. O Demandante tinha conhecimento que a efedrina integra o leque das substâncias específicas mas apenas quando ingerida em determinadas concentrações, pertencente à Classe S6 – Estimulantes – da Portaria n.º 411/2015, de 26 de Novembro que aprova a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.
16. Todavia, nunca sequer o Demandante configurou que a toma de apenas um comprimido de efedrina poderia vir a despoletar uma concentração superior à legalmente permitida.
17. Reitere-se que o Demandante se encontrava doente e que no dia da competição o desconforto, mal-estar e problemas respiratórios sentidos eram de tal modo graves e intensos que o levaram a proceder à toma daquele comprimido.

18. Todavia, sempre esteve o Demandante em crer que a toma de apenas um comprimido nunca atingiria uma concentração de tal modo elevada – superior ao valor legal admissível – tendo sido o Demandante totalmente surpreendido pelo resultado da análise.
19. Conforme resulta da bula, a “*Efedrina Level*” possui uma ação descongestionante e broncodilatadora, pelo que se afigurava indicada ao tratamento das dificuldades respiratórias sentidas pelo Demandante no dia da competição.
20. O estado de doença em que o Demandante se encontrava no dia da competição era de tal modo acentuado que o impediu de prosseguir na competição, tendo culminado na desistência do Demandante poucos minutos após o início da competição.
21. Ademais, não se pode olvidar que o Demandante foi suplente no controlo antidoping.
22. Ninguém que tivesse consciência da gravidade da conduta perpetrada com a ingestão das substâncias supra identificadas se sujeitaria a controlo.
23. A toma das substâncias trimetazidina e efedrina pelo Demandante consubstanciou-se num ato irrefletido da sua parte e teve objetivos exclusivamente terapêuticos, não visando a melhoria do seu rendimento desportivo ou mascarar a toma de uma qualquer substância proibida.
24. O Demandante é primário, não se conhecendo antecedentes disciplinares da mesma natureza.
25. O Demandante encontra-se suspenso preventivamente desde o dia 7 de Abril de 2017. Desde a data da suspensão o Demandante encontra-se impossibilitado de exercer a atividade desportiva.
26. O Demandante é ciclista profissional, sendo este o seu único meio de sustento e de sobrevivência.
27. A suspensão da atividade desportiva do Demandante causa graves e irreparáveis danos tanto na sua vida pessoal, como profissional.
28. As consequências onerosas decorrentes da aplicação da pena disciplinar de suspensão preventiva ao Demandante resultam não só da supressão da sua retribuição, mas também, do facto de se tratar de um jovem desportista – 30 anos – que verá a sua atividade desportiva suspensa por um longo período (4 anos) em virtude de ter sido detetado o consumo de substâncias proibidas.
29. O afastamento durante quatro anos da prática desportiva por tais motivos não só provocam no Demandante sofrimento, mágoa, tristeza e mesmo depressão, como acarretam algum descrédito e uma mácula no seu comportamento, suscetíveis de criar dificuldades em futuras contrações.
30. É do senso comum que o facto de um ciclista estar inativo durante esse período de tempo acarreta consequências nocivas no seu desempenho profissional, o que constitui mais um fator de descrédito da sua valia.

31. Em suma, caso seja efetivada a suspensão da atividade desportiva do Demandante serão consumados graves e irreversíveis prejuízos, tanto a nível pessoal, como profissional.

32. Pelos motivos supra expostos deverá ser anulada a decisão proferida em 27 de Setembro de 2017 pelo Conselho de Disciplina da Demandada, sendo que, sem prescindir, caso se entenda que deverá ser aplicada a sanção acessória da suspensão da atividade desportiva, o que por mera cautela de patrocínio se concede, deverá a mesma ser reduzida para o período de dois anos, conforme decisão do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

33. O Demandante encontra-se suspenso preventivamente desde o dia 7 de Abril de 2017, sendo que ocorreu um atraso significativo no procedimento de controlo porquanto a amostra foi recolhida ao Demandante em 22 de Maio de 2016 e o resultado da análise à amostra A só foi comunicado à ora Demandada em 31 de Março de 2017.

34. Destarte, caso se entenda ser de aplicar ao Demandante uma sanção acessória de suspensão da atividade desportiva, o que por mera cautela de patrocínio se concede, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º da Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 93/2015 de 13 de Novembro, o período de suspensão aplicado deverá começar a contar-se desde a data da recolha das amostras, *in casu*, desde 22 de Maio de 2016.

b) Da improcedência da exceção de caducidade do direito de recurso

35. Em sede de resposta à exceção de caducidade de direito de recurso arguida pela Demandada (vide seção infra), o Demandante alegou que não assiste qualquer razão à Demandada.

36. Desde logo porque o Demandante não rececionou pessoalmente a decisão, como resulta do documento junto pela própria Demandada.

37. A notificação foi rececionada pela Sra. _____, a qual não entregou prontamente a notificação ao Demandante.

38. O Demandante só teve conhecimento da receção da dita decisão vários dias após a mesma estar na posse da referida senhora – a qual desconhecia a importância da dita missiva.

39. Resulta do artigo 329.º do Código Civil que: “O prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido”.

40. Considerando que o Demandante não tinha conhecimento da decisão, não podia exercer o seu direito.

41. A notificação não foi feita na pessoa do Demandante, motivo pelo qual, este não podia exercer o direito que veio a - tempestivamente - exercer quando finalmente teve conhecimento da decisão impugnada.

Em resposta, a Demandada pugna pela improcedência do recurso interposto, argumentando, também em resumo, o seguinte:

a) *Da exceção de caducidade do Direito de Recurso*

1. A deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina da Demandada no processo disciplinar n.º 05/17_UVP/FPC, que condenou o Demandante por infração ao disposto no artigo 3.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto foi enviada ao aqui Demandante, por correio registado, em 27 de Setembro de 2017 (conforme comprova o registo de envio e aviso de receção, juntos a fls. 96 e 97 do doc. 1).
2. Tal deliberação foi recebida pelo Demandante no dia 28 de Setembro de 2017 (conforme é possível verificar na data manuscrita no aviso de receção - a fls. 97 do Doc. 1 – e, bem assim, da confrontação do número de registo do aviso de receção com a informação constante do sítio da internet dos CTT, cuja página se imprimiu e se juntou sob Doc. 2).
3. Tendo o Demandante sido notificado da referida decisão no dia 28 de Setembro de 2017, uma quinta-feira, e dispondo do prazo de 10 dias contínuos para, querendo, apresentar recurso da mesma (nos termos do disposto no artigo 54.º n.º 2, conjugado com o artigo 39.º n.ºs 1 e 2, ambos da Lei do TAD), é possível afirmar, com total segurança, que o prazo para interposição de recurso terminou no dia 9 de Outubro de 2017, uma segunda-feira.
4. Segundo informação constante do *website* do TAD, o pedido de arbitragem feito pelo Demandante deu entrada neste tribunal no dia 20 de Outubro de 2017 (cfr. <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/185-processos-arbitrais-2017>).
5. É assim possível concluir-se que o recurso da deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada que condenou a Demandante foi apresentado 11 (onze) dias após o *terminus* do prazo legal.
6. O prazo de interposição deste *recurso* (que, na verdade, é uma impugnação) é de caducidade, substantivo e perentório, não admitindo por isso quaisquer dilações (neste sentido, entre outros, *vide* Ac. STA, de 15.01.2014, proc. n.º 01534/13; Ac. STA, de 12. 01. 2011, proc. n.º 751/10; Ac. STA, de 11.05.2011, proc. n.º 55/11; Ac. STA, de 02.10.2013, proc. n.º 43/13; e, Ac. STA, de 07.09.2011, proc. n.º 677/10).
7. Isso mesmo resulta, aliás, da conjugação do estatuído no artigo 298.º n.º 2 do Código Civil, que dispõe que “*Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.*”
8. Com o disposto no artigo 331.º n.º1 do mesmo Código, nos termos do qual “*Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo.*”.

9. Sendo o recurso para o TAD um direito (subjeto) potestativo dos atletas condenados pelos Conselhos de Disciplina das Federações titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o não exercício tempestivo desse direito fá-lo caducar, tornando insindicável a decisão (deliberação) condenatória.

10. A caducidade do direito de ação é um pressuposto processual negativo, em rigor, uma exceção perentória que, nos termos do artigo 576.º n.º 3 do Código de Processo Civil consiste na ocorrência de factos que impedem o efeito jurídico dos articulados do autor, assim sobrevindo o não conhecimento *de meritis* e a consequente absolvição do pedido.

11. Neste mesmo exato sentido *vide, inter alia*, o Acórdão Arbitral do TAD no Proc. n.º 3/2017 (disponível para consulta aqui:
https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_3-2017.pdf).

b) Por impugnação

12. Nada do mencionado no Requerimento Inicial determina a invalidade da decisão tomada.

13. Não obstante, caso se entenda revogar aquela decisão, deve a mesma ser substituída por outra que condene o Demandante, em cúmulo jurídico, nas seguintes sanções:

i. Pena de dois anos de suspensão da atividade desportiva (em cúmulo jurídico, ao abrigo do disposto em 12.1.019 do Regulamento Geral e Técnico de Corridas da UVP-FPC, Título 12(1), por resultar provada a prática de duas infrações ao disposto no artigo 3.º n.º, 2 alínea a) da Lei Antidopagem no Desporto, punidas ambas nos termos do artigo art. 61.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto);

ii. Invalidação do resultado individual obtido na prova “1.ª Taça de Portugal de Sub23” (art. 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto);

iii. Anulação de todos os resultados desportivos obtidos nas provas em que tenha participado após o dia 22/05/2016 (art. 76.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto); e,

iv. Sanção de multa fixada em € 750,00 (art. 27.º do Regulamento Antidopagem da UVP/FPC em vigor) (tudo conforme projeto de Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, a fls. 75 a 77 do doc. 1).

14. O Demandante confessa que tomou as duas substâncias proibidas. Alega apenas, em sua defesa, que a referida toma foi feita com fins terapêuticos e, quanto à substância *Trimetazidina*, desconhecendo que a mesma integra a lista de substâncias e métodos proibidos.

15. Resulta portanto do Requerimento Inicial que o Demandante assume a prática das infrações em que foi condenado. Na verdade, a toma para fins terapêuticos, confirmando-se, não exclui a culpa do atleta, tendo apenas a virtualidade de a diminuir e, assim, permitir a redução da pena (ao abrigo do disposto no artigo 67.º n.º 3 da Lei Antidopagem no Desporto).

16. Outrossim, a toma de substâncias proibidas apenas seria lícita se precedida da competente Autorização de Utilização Terapêutica (AUT), emitida pela CAUT, o que, *in casu*, inequivocamente não sucedeu.

17. Acresce que a substância proibida *Trimetazidina* não é específica e, como tal, a sua toma nunca pode ser autorizada pela CAUT, sequer para fins terapêuticos.
18. Ou seja, o Demandante, sendo atleta, estava estritamente impedido de administrar *Trimetazidina* no seu organismo.
19. Não obstante, como os resultados analíticos demonstram inequivocamente e o próprio confessa, tomou-a.
20. Por outro lado, para legitimar a toma da *Efedrina*, o Demandante precisava da competente AUT, previamente emitida, o que também não sucedeu.
21. Acresce que a emissão de AUT exige sempre que o pedido seja instruído com evidências médicas que confirmem o diagnóstico – vide Despacho da ADoP n.º12840/2015, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 223, de 13 de Novembro de 2015.
22. Significa isto que a toma, para ser considerada com fins terapêuticos, há de ter de ser, necessariamente, prescrita por médico.
23. Ora, *in casu*, quando em sede de processo disciplinar foi pedido ao Demandante que informasse se as tomas das substâncias foram prescritas por médicos, este respondeu que a “*Efedrina Level foi comprada em Espanha numa farmácia. Trimetazidina Teva 35 mg foi entregue e sugerida por um familiar que informara que seria indicado para cansaço, mal-estar, dor de cabeça e melhoria da respiração.*” (ponto 3) de fls. 33 do doc. 1).
24. E mesmo agora, em sede de arbitragem, novamente não junta qualquer comprovativo do alegado fim médico das tomas.
25. Pelo que, em face do exposto, é de concluir que a toma das substâncias proibidas não teve qualquer justificação médica e, como tal, nada há que justifique a redução da sanção de suspensão prevista no artigo 61.º n.º 1 alínea b), ao abrigo do disposto no artigo 67.º n.º 3, ambos da Lei Antidopagem no Desporto.
26. Quanto ao alegado desconhecimento da proibição da toma, importa notar que o legislador optou por exigir aos atletas um padrão de cuidado máximo, de extrema diligência – que o Código Mundial Antidopagem designa por “*utmost caution*” – que excede em muito a bitola do “*bónus pater familias*”, regra no direito português e que, portanto, não se coaduna com a desinformação.
27. Tal resulta, inequivocamente, da conjugação do disposto no artigo 5.º n.º 1 da Lei Antidopagem no Desporto, nos termos do qual “*Cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido*”.
28. Com o disposto no artigo 6.º n.º 1 do mesmo diploma, onde se dispõe que “*Os praticantes desportivos são responsabilizados (...) por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido*”.

29. Significa isto que a lei obriga os atletas a inteirarem-se das substâncias que compõem os produtos, antes de os administrarem no seu organismo.

30. E este dever legal afasta, *rectius* responsabiliza, a atitude passiva e negligente do atleta que, como sucedeu *in casu*, tendo ao seu dispor os meios necessários para se assegurar se os medicamentos que alega ter tomado continham, ou não, alguma substância ilícita, nada fez antes de os administrar.

31. Resulta à evidência que o alegado pelo Demandante no Requerimento Inicial não é suficiente, sequer em abstrato, para afastar a conclusão de que este praticou duas infrações ao disposto no artigo 3.º n.º 2 alínea a) da Lei Antidopagem no Desporto.

32. Concluindo, como tal, deverá ser punido, pelo menos, pelos mínimos legais, que *in casu* serão:

- i. Pena de dois anos de suspensão da atividade desportiva (em cúmulo jurídico, ao abrigo do disposto em 12.1.019 do Regulamento Geral e Técnico de Corridas da UVP-FPC, Título 12, por resultar provada a prática de duas infrações ao disposto no artigo 3.º n.º 2 alínea a) da Lei Antidopagem no Desporto, punidas ambas nos termos do artigo art. 61.º n.º 1 alínea b) da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto);
- ii. Invalidação do resultado individual obtido na prova «1.ª Taça de Portugal de Sub23» (art. 74.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto);
- iii. Anulação de todos os resultados desportivos obtidos nas provas em que tenha participado após o dia 22/05/2016 (art. 76.º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto); e,
- iv. Sanção de multa fixada em € 750,00 (art. 27.º do Regulamento Antidopagem da UVP/FPC em vigor).

III - SANEAMENTO

a) Competência e partes processuais

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina os arts. 4.º, n.º 3, alínea a) e art. 5.º da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Sem prejuízo do facto de a Contrainteressada não se ter pronunciado sobre os factos, tal falta não tem qualquer efeito cominatório, devendo o colégio arbitral decidir com base nos elementos constantes do processo (art. 56.º, n.º 4 da Lei do TAD).

b) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo

34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

IV – APRECIACÃO DA EXCEÇÃO DE CADUCIDADE DO DIREITO DE RECURSO E DECISÃO

A Demandada deduziu uma exceção de caducidade do direito de recurso que importa desde já apreciar, uma vez que a sua procedência ou improcedência tem uma influência determinante nos presentes autos.

Aliás, foi precisamente por essa razão que este colégio arbitral, ao abrigo do poder concedido pelo art. 43.º, n.º 5, alíneas a) e b) da Lei do TAD, ordenou oficiosamente (Despacho de 18 de Janeiro de 2018) a comparência do Demandante e da Senhora D. [redacted] em sede de audiência de discussão e julgamento (onde por questões de economia processual foram também produzidos os depoimentos das testemunhas arroladas na Petição Inicial). A produção de tais depoimentos teve precisamente em vista esclarecer cabalmente a matéria aduzida em sede de exceção e respetiva resposta.

Dito isto, passemos então à análise da referida Exceção e decisão:

a) Factos provados

Face à prova produzida nos autos consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. A decisão condenatória tomada pelo Conselho de Disciplina da Demandada no processo disciplinar n.º 05/17_UVP/FPC foi enviada ao aqui Demandante, por correio registado com aviso de receção em 27 de Setembro de 2017 (n.º de registo RD889026493PT) dirigido ao Demandante e remetido para [redacted]
2. Tal deliberação foi recebida no dia 28 de Setembro de 2017 pela Senhora D. [redacted] mãe do Demandante, na morada supra referida em 1).
3. Tal morada corresponde à residência da Mãe do Autor, sendo que o Demandante ali já não reside desde o dia 17 de Outubro de 2015, data em que se casou.
4. A Senhora D. [redacted] na altura não teve conhecimento do teor ou da importância da correspondência em causa, sendo que apenas a entregou ao Demandante diversos dias depois de a ter recebido.
5. O Demandante costumava ir a casa da sua mãe mais ou menos de 15 em 15 dias.
6. As comunicações referentes ao processo disciplinar n.º 05/17_UVP/FPC foram enviadas pela Demandada para a morada supra referida em 1).

7. O próprio Demandante tinha indicado à Demandada como sua residência a morada supra referida em 1. Tal sucedeu em diversos momentos, nomeadamente:
- i) Para efeitos da sua inscrição anual na Federação Portuguesa de Ciclismo;
 - ii) Na sua resposta à Federação datada de 2 de Maio de 2017 (“Resposta à notificação da acusação e convocatória para inquirição”);
 - iii) No esclarecimento prestado com data de 16 de Junho de 2017 (“Resposta à notificação e Despacho”);
 - iv) Na defesa datada de 18 de Junho de 2017 (“Resposta à notificação de despacho”).
8. O Demandante também indicou a morada supra referida em 1) no Requerimento Inicial que subjaz à presente arbitragem e na procuração forense ali anexa.
9. O Demandante apresentou o presente recurso junto do Tribunal Arbitral do Desporto no dia 20 de Outubro de 2017.
10. Até à data da realização da audiência de julgamento, o Demandante nunca cuidou de proceder à atualização da respetiva morada junto dos serviços da Demandada, apesar de ter mudado de residência há mais de dois anos, sendo que continua a receber missivas naquela morada, incluindo missivas da Federação Portuguesa de Ciclismo.

b) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados pelo Demandante e pela Demandada e da análise dos documentos juntos aos autos, em particular:

- i) Da notificação da Decisão do Processo Disciplinar n.º 05/17 UVP/FPC (junta à Petição Inicial como Doc. 1);
- ii) Da resposta à notificação da acusação e convocatória para inquirição (junta à Petição Inicial como Doc. 2);
- iii) Do Relatório Final apresentado pelo Conselho de Disciplina da Demandada (junto à Petição Inicial como Doc. 3);
- iv) Do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada (junto à Petição Inicial como Doc. 4);
- v) Do registo e do A/R constantes de fls. 95 e 96 do Doc. 1 junto pela Demandada na sua Contestação;
- vi) Da impressão do *website* dos CTT junta como Doc. 2 à Contestação.

A acrescer a motivação resultou ainda das Declarações de Parte produzidas pelo próprio Demandante, e ainda, dos depoimentos das testemunhas ✓
e Liliana Pereira da Costa.

Com efeito, em sede de **Declarações de Parte** o Demandante afirmou que quem recebeu a carta que continha a decisão final da Federação foi a sua mãe, ✓
na residência da mesma sita na ✓

Mais afirmou que já não reside nesta residência há quase três anos, tendo dali saído em 2015, e que a sua atual residência é na ✓. Contudo, a morada que continua indicada para efeitos da Federação Portuguesa de Ciclismo é

efetivamente a da sua Mãe. Afirmou ainda que apenas “*passado algum tempo*” é que a mãe lhe disse que tinha uma carta para levantar. Referiu também que costuma ir a casa da mãe mais ou menos de 15 em 15 dias e que apenas agora é que ia fazer uma atualização da morada, sendo que até à data da audiência continua a receber missivas naquele endereço.

Por seu turno, a testemunha _____ mãe do Demandante, confirmou que colocou a carta em questão na gaveta e só passados “*mais ou menos 15 dias*” é que entregou a carta ao filho. Mais declarou que não teve conhecimento do conteúdo da carta. Referiu também que o filho já não vive na sua casa há mais de dois anos, desde que se casou.

Por fim, também a testemunha _____ mulher do Demandante, confirmou que se casou com este em 17 de Outubro de 2015, data a partir da qual o Demandante saiu de casa da mãe e foi residir consigo.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Nos termos do art. 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Conforme supra referido, a questão preliminar (e fundamental) do presente processo consiste em saber, face à factualidade dada como provada e ao direito aplicável, se efetivamente operou a exceção de caducidade do direito de recurso, conforme alegado pela Demandada.

Vejamos então:

O art. 70.º do Regulamento Disciplinar da Demandada sob a epígrafe de “*Notificação da Decisão*” determina que “*Nos cinco dias úteis posteriores à tomada da decisão, deverá ser enviada uma cópia da mesma ao ciclista, por correio registado com aviso de receção, ou por outro meio, caso não seja possível notificar o Arguido por via postal*”. Esta disposição regulamentar contém assim uma obrigação de forma para efeitos de notificação da decisão final, cujo cumprimento recai sobre a Demandada. Note-se também que a forma ali prevista é mais solene do que aquela determinada para as notificações gerais, relativamente às quais o art. 54.º, n.º 1 do mesmo Regulamento determina que “*Salvo disposição em contrário, as notificações serão feitas por escrito, com recurso a meios passíveis de comprovar o seu conteúdo, envio e entrega*”.

Ora, encontra-se amplamente demonstrado nos autos que a Demandada enviou a decisão ao cuidado do Demandante, mediante correio registado com aviso de receção, para a morada

que foi indicada pelo próprio Demandante. Tal indicação/informação ocorreu de forma expressa e clara em diversos momentos, tanto em sede de processo disciplinar como mesmo em sede do presente processo arbitral. A acrescer, encontra-se igualmente demonstrado que a carta em questão foi efetivamente recebida naquela morada, ainda que por uma terceira pessoa com quem o Demandante em tempos residiu.

Ora, tendo o Demandante alterado a sua residência - ali já não morando há mais de dois anos, refira-se desde já que **recaía sobre este último o ónus de informar a Demandada sobre tal alteração para efeitos de receção de futuras comunicações**. Isto mesmo resulta do art. 111.º do Código de Procedimento Administrativo¹ o qual determina que:

“1 – As notificações são efetuadas na pessoa do interessado, salvo quando este tenha constituído mandatário no procedimento, caso em que devem ser efetuadas a este. 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, devem os interessados ou os mandatários, quando constituídos, comunicar ao responsável pelo procedimento quaisquer alterações dos respetivos domicílios que venham a acorrer na pendência do procedimento” [nosso destaque].

Não tendo o Demandante comunicado qualquer alteração de domicílio, e considerando que a carta foi entregue na morada indicada para efeitos de receção de comunicações e notificações, opera-se uma presunção de que o Demandante efetivamente recebeu a missiva em causa. Assinale-se que consideramos que tal presunção seria sempre ilidível. Contudo, para que tal sucedesse, incumbia ao Demandante demonstrar que a missiva não lhe foi de facto entregue naquela data devido a razões atendíveis e que não poderiam ser a ele ser imputáveis, e por fim, nesse caso, demonstrar igualmente em que data teve conhecimento efetivo da decisão.

Contudo, o Demandante não logrou fazer prova de tal factualidade. Aliás, muito pelo contrário. Resultou provado que o Demandante apesar de ter deixado de residir em casa da sua mãe desde Outubro de 2015 nunca comunicou à Demandada qualquer alteração de morada. A acrescer, destaque-se que o Demandante continuou a indicar a mesma morada à Demandada para efeitos de receção de comunicações no processo disciplinar às quais apresentou inclusivamente diversas respostas. Mesmo na própria Petição Inicial subjacente aos presentes autos e na procuração forense ali anexa (datada de 19 de Outubro de 2017) foi indicada a morada da mãe e não a sua atual morada. O Demandante adotou assim comportamentos sucessivos suscetíveis de reiterar a convicção da Demandada de que a morada constante da sua ficha de filiação correspondia à da sua residência efetiva. *In casu*, mais não era exigível à Demandada. Pelo contrário, era exigível ao Demandante um nível de cuidado substancialmente superior ao que demonstrou. O Demandante tinha um dever de comunicar a alteração de morada, ou no mínimo, de assegurar que a correspondência a si dirigida e recebida na sua antiga residência lhe era devidamente e atempadamente comunicada. Não o tendo feito, não pode deixar de se considerar como recebida a notificação em causa na data da assinatura do aviso de receção na morada que o próprio Demandante indicou em sucessivos momentos. A acrescer, note-se que da prova produzida

¹ Sobre a sujeição das Federações Desportivas ao Código de Procedimento Administrativo vide, entre outros, Acórdãos do Tribunal Arbitral do Desporto n.ºs 24/2016 disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/jurisprudencia/processo-24-2016> e 28/2016 disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_28-2016.pdf

não resultou sequer claro em que data exata o Demandante teve conhecimento do teor da decisão aqui recorrida.

Isto mesmo encontra-se bem explanado na citação infra, extensa, mas clara, do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (citado pela Demandada nas suas alegações), o qual, num caso similar ao dos presentes autos, confirmou o entendimento do Tribunal Administrativo e Fiscal [TAF] de Aveiro que tinha considerado que:

“Ora, como se sustenta, entre outros, no AC do STA de 07.07.2005 [Rº0553/05] citado pela entidade demandada [que se aproxima do caso dos autos, pois refere-se a uma notificação que foi assinada pelo cônjuge, tendo havido, à semelhança do que aqui sucede, uma notificação anterior feita em idênticos moldes, à qual, como neste caso, também a notificada respondeu] “A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se perfeita desde que dirigida ao domicílio do notificando, ainda que o aviso não tenha sido assinado por este, e considera-se feita no dia em que foi assinado o aviso de recepção. O conteúdo do artigo 254º do CPC aplica-se, com as necessárias aplicações, a qualquer notificação que haja de se fazer [AC de 08.07.97, Rº40134, podendo ver-se, ainda, os AC’s de 24.05.00, Rº41194 e de 13.11.03, Rº1889/02, do Supremo Tribunal de Justiça]”.

Com efeito, “Nos procedimentos administrativos a notificação postal constitui regra geral, só não sendo usada por impossibilidade ou inviabilidade, nos termos do artigo 70º do CPA” [AC STA de 08.07.97, Rº40134]. Por outro lado, “O DL nº121/76, de 11.2, dispensou mas não proibiu que as notificações postais continuassem a ser feitas através de carta com aviso de recepção, podendo, embora, sê-lo por carta registada” [AC STA de 20.05.99, Rº33171].

E assim “A circunstância de no caso presente ter havido uma notificação por carta registada com AR é irrelevante a não ser para o efeito da data da efectiva notificação, que deixa de ser a presumida para ser a real [nº3 desse diploma e AC STA de 18.11.99, Rº45247]”.

Ora, se é assim, e se nos termos desse nº3 [artigo 254º CPC] as notificações enviadas aos seus destinatários se presumem efectuadas em determinado dia [que, havendo AR, é o aí assinalado], é irrelevante a identidade da pessoa que a receba. Por outras palavras, se a notificação tivesse sido remetida para a residência do recorrente por registo postal simples - o único que era exigível no caso - a notificação tinha que dar-se como efectuada no terceiro dia útil posterior à remessa, independentemente da identidade da pessoa que tivesse recebido a carta que a continha. Não se vê que pelo facto da sua identidade ser conhecida introduza qualquer elemento de distorção nesse procedimento de notificação, para além de não poder falar-se já em data presumida da notificação, por ser conhecida a data efectiva.

Sobre esta matéria, o STA tem-se pronunciado, repetidamente, sustentando que “A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se perfeita desde que dirigida ao domicílio do notificando, ainda que o aviso não tenha sido assinado por este, e considera-se feita no dia em que foi assinado o aviso de recepção. O conteúdo do artigo 254º do CPC aplica-se, com as necessárias aplicações, a qualquer notificação que haja de fazer-se” [AC de 08.07.97, Rº40134, podendo ver-se, ainda, os AC’s de 24.05.00, Rº41194 e de 13.11.03, Rº1889/02].

Neste contexto, e descendo ao caso em apreço, assiste razão à entidade demandada no que respeita à extemporaneidade da presente impugnação.

De facto, e em síntese, à luz das considerações atrás referidas e do disposto nos artigos 70º CPA e 254º CPC, terá que considerar-se como válida a notificação assinada pelo

marido da autora, e assim há muito ultrapassado o prazo para a impugnação do acto sub judice. Aliás, era desconhecido dos autos o paradeiro da autora na Suíça, não tendo ela o cuidado de o fornecer quando efectuou a sua pronúncia prévia, mantendo como local de notificação o que havia declarado no requerimento inicial, tendo pois que se considerar que este foi o domicílio por si escolhido para receber as notificações.

Para além de que a autora já havia recebido uma outra notificação – a referida no probatório para exercício de audiência prévia nos mesmos moldes [a si dirigida e assinada pelo seu marido] - e como consequência dela exerceu no procedimento administrativo a referida diligência»

[...]

Nada há a opor a esta argumentação da sentença, aliás, nem a própria recorrente verdadeiramente se lhe opõe. Ela insiste é numa outra perspectiva, a de que o SEF sabia bem que ela estava a viver na Suíça e que o seu marido não demonstrava qualquer interesse na defesa da sua pretensão, de modo que deveria ter concluído que a notificação não ia chegar ao destino, e deveria, porque tal não lhe era impossível, diligenciar por obter a sua morada na Suíça. Mas não tem razão.

A recorrente está a atribuir ao SEF ónus que não pode deixar de ser seu. Efectivamente, ela própria informou, e reiterou, no processo administrativo, qual a sua direcção, e manteve-a mesmo quando era já conhecido que estava a viver na Suíça”².

Sem prejuízo do supra exposto refira-se ainda que este colégio arbitral não ignora nem desconsidera que no presente caso estamos perante o exercício de poderes de natureza disciplinar e sancionatória por parte de uma entidade dotada de estatuto de utilidade pública desportiva. Nesta medida, os direitos e as garantias de defesa consagradas tanto no Direito Administrativo como no Direito Penal assumem particular acuidade. Por essa mesma razão, e apesar de tal não ter sido requerido por nenhuma das partes, este colégio arbitral ordenou oficiosamente a produção de prova com vista a que não restassem quaisquer dúvidas relativamente às razões subjacentes a uma entrega tardia da missiva em causa, e também, se tais razões seriam ou não atendíveis. Em qualquer caso, note-se que mesmo no domínio do direito sancionatório o próprio Código de Processo Penal admite a possibilidade de notificações processuais com formas menos solenes do que a determinada no art. 70.º do Regulamento de Disciplina da Demandada, nomeadamente, as previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 113.º do Código de Processo Penal. Mais: o mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de as notificações processuais serem efetuadas a pessoa que habite com o destinatário, dispondo o art. 113.º (com a epígrafe “Regras gerais sobre notificações”), n.º 7, alínea c) que: “Se: c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso”). Tal caso encerra em si também uma presunção de receção da notificação a qual pode ser ilidida com base nos princípios já supra descritos no presente acórdão, tal como aliás se pode igualmente ilidir a presunção prevista no art. 113.º, n.º 2 também do Código de Processo Penal de que as notificações se “presumem feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio” quando realizadas por via postal registada.

² Proc. n.º 00920/09.7BEAVR de 21-10-2011 disponível

em:<http://www.dgsi.pt/itcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/26dc08206c61c53780257935003c699b>

Face ao exposto, o prazo de 10 dias previsto no art. 54.º, n.º 2 da Lei do TAD para efeitos de interposição de recurso terminou assim no dia 9 de Outubro de 2017, sendo que o recurso foi apresentado apenas no dia 20 de Outubro de 2017, ou seja, 11 dias após o término do prazo legal.

O recurso apresentado pelo Demandante é assim extemporâneo o que gera a caducidade do direito do Demandante. A exceção aduzida pela Demandada tem uma natureza perentória, e nessa medida, gera a absolvição dos pedidos do Demandante (art. 576.º, n.º 3 do Código de Processo Civil *ex vi* art. 61.º da Lei do TAD e art. 35.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

VI - DECISÃO

Nos termos supra expostos, delibera o presente colégio arbitral julgar procedente por provada a exceção de caducidade do direito de impugnação da deliberação do Conselho de Disciplina da UVP – FPC de 27 de Setembro de 2017 proferida no âmbito do Proc. Disciplinar n.º 05/17_UVP-PFC, e conseqüentemente, absolve-se a Demandada dos pedidos formulados.

Custas da ação pelo Demandante e parte vencida (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC *ex vi* art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). As custas são no valor total de € 5.835,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco euros) ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa sendo a mesma nos termos do art. 34.º, n.º 2 do CPTA de € 30.000,01, e que, ao abrigo dos arts. 76 e 77.º da Lei 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria 304/2017 de 24 de Outubro que alterou a portaria 301/2015 de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

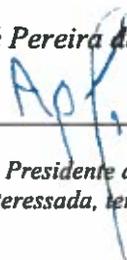
As custas do processo são devidas, nos termos do disposto no art. 29º, nº 5, al. c) da Lei 34/2004 de 29 de Julho, no caso de, aquando da elaboração da conta de custas, não ter sido ainda proferida decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário formulado pelo Demandante.

Registe e notifique.

Lisboa (lugar da arbitragem), 16 de Julho de 2018.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes e contrainteressada, tendo a decisão sido unânime.